



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 218-C e acrescenta art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de penalização e aumento de pena para o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem assim criar o tipo penal de “Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida”, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3089/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 218-C e acrescenta art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses de penalização e aumento de pena para o crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, bem assim criar o tipo penal de “Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida”.

Art. 2º. O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”

Art. 218-C. **Armazenar, possuir, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto, **tenha ligação consanguínea ou de coabitação com a vítima** ou com o fim de vingança ou humilhação.

.....” (NR)

“Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida.

Art. 218-D. Produzir, vender, expor à venda, alugar ou facilitar a produção, a venda ou a exposição à venda ou aluguel, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto, tenha ligação consanguínea ou de coabitação com a vítima ou com o fim de obter vantagem econômica.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As notícias de prisões de pessoas que geram, armazenam ou transmitem imagens pornográficas de crianças e adolescentes se multiplicam nos jornais do País. São cada vez mais recorrentes os casos de captura de pedófilos em posse de material pornográfico, incluindo cenas reais de estupro e tortura de menores. Trata-se de crimes execráveis, para os quais a sociedade exige os rigores da Lei.

Conforme encontra-se estabelecido no Código Penal, o crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, a meu ver, carece de revisão. É preciso endurecer o tratamento para aqueles que produzem imagens de crianças e adolescentes em situações pornográficas com fins comerciais, inclusive mediante estupro em tempo real; pessoas que contribuem diretamente para o aliciamento, o rapto, a violação e a tortura de crianças e adolescentes. Trata-se de membros de organizações criminosas estruturadas especificamente para a produção de material pornográfico de conteúdo pedófilo a ser comercializado na *deepweb*, para o consumo de pedófilos que pagam pelo acesso ao conteúdo. Essas pessoas, empresárias do crime, não podem continuar a ser tratadas como simples usuárias de material pornográfico e, quando capturadas pela polícia, responderem em liberdade a um crime cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão. Essas pessoas são as agentes, as responsáveis diretas pela existência dos conteúdos de pedofilia que circulam na internet; são elas que geram os conteúdos e alimentam o mercado da pedofilia virtual no Brasil e no mundo.

Sugiro, por meio do presente projeto de lei, que o art. 218-C do Código Penal seja alterado, em primeiro lugar, para incluir as expressões “armazenar e possuir” fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Essa alteração permite a ampliação do espectro de atuação das forças de segurança no combate à pedofilia.

Adicionalmente, ainda no que diz respeito ao art. 218-C, proponho que o aumento de pena se aplique também às hipóteses de agente que tenha ligação

consanguínea ou de coabitação com a vítima, visto que é muito comum que pais, padrastos, tios e outros familiares de menores submetidos a crime contra a dignidade sexual guardem imagens de suas vítimas para uso próprio ou de terceiros, aproveitando a proximidade com os menores para explorar sua intimidade.

Dados do relatório *Out of the shadows: shining light on the response to sexual abuse and exploitation*¹, elaborado pela revista inglesa *The Economist*, apontam que em cerca de 90% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes estudados a nível mundial, o perpetrador era conhecido da vítima. No Brasil, dados do Ministério da Saúde sobre violência sexual contra menores, que considera casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, relativos ao período entre 2011 e 2017, mostram que 69,2% das crianças e 58,2% dos adolescentes sofreram violência sexual em casa².

Proponho, por fim, a inclusão de um novo tipo penal dedicado não àqueles que consomem objeto de pornografia infanto-juvenil, já abarcados pelo art. 218-C, mas a quem o produz, sobretudo com finalidade econômica, quem vive de gerar e comercializar pornografia infantil. Trata-se, como dito anteriormente, de dar maior punição aos empresários clandestinos da indústria da pedofilia, pessoas diretamente ligadas a outros crimes, como aliciamento, sequestro, estupro e tortura. São esses produtores e traficantes de conteúdo pedófilo que violentam sexualmente crianças e adolescentes para gerar imagens e vendê-las na *deepweb*. É imprescindível que a lei dê tratamento mais rigoroso a essas pessoas do que aquele, ainda brando, a meu ver, emprestado ao mero consumidor de material pornográfico impróprio.

Por isso indico que a pena para esse novo tipo penal varie de 4 a 8 anos, o que permite seu cumprimento inicial em regime semi-aberto, mantendo inalteradas as condições para aumento de pena e excludente de ilicitude já presentes no art. 218-C, consideradas nossas modificações.

Produtores e traficantes de material pornográfico para o público pedófilo cometem alguns dos crimes mais abjetos existentes em uma sociedade e, por isso, devem ser exemplarmente punidos, na forma da Lei.

¹ Fonte: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Out-of-the-Shadows_whitepaper_60-countries_2020-1.pdf, consultada em 11 de dezembro de 2020.

² Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>, consultada em 11 dezembro de 2020.

Por todo o exposto, e ciente de que o combate à pedofilia é matéria cara aos colegas, peço seu apoio à rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º In corre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**CAPÍTULO III
DO RAPTO**

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO